

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 484/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	02	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: *Randerson Seixas* em 04/03/2020.

P. Dutra

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 484/2020 que Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 30/01/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 03/02/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 03/02/2020 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 05 de fevereiro de 2020, em análise ao Projeto de lei constatou-se a ausência do impacto orçamentário, bem como da declaração de ordenador de despesas.

Assim, foram solicitados os documentos faltantes, através do ODLEG nº 016/2020, em 06/02/2020.

Em 26/02/2019, o Executivo Municipal encaminhou Mensagem 009/2020

[Assinatura]

solicitando a substituição do anexo do Projeto, tendo em vista que o documento sofreu alterações em decorrência da revisão geral concedida aos servidores públicos municipais e devido a supressão de empregos públicos do quadro NASF realizado indevidamente na última alteração da Lei 3.135/2007

Em 28 de fevereiro de 2020, foi encaminhado o impacto financeiro e a declaração da ordenadora de despesas conforme solicitado por essa Comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei complementar tem por finalidade alterar a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates as Endemias, fixando em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), repassando o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) - Portaria 3.270, de 11 de dezembro de 2019 - para a remuneração dos ACS.

Anexo ao Projeto, consta a Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Enfermeira Graciela Wiemes Ribeira, que o projeto se dá em consideração à Portaria 3.270, de 11 de dezembro de 2019, que atualiza o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às endemias, fixando o mesmo em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Cumpre-nos esclarecer com relação à Portaria supracitada (Portaria 3.270/2019) que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, que os repasses federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) abrangidos pela Portaria são feitos a título de incentivo para o custeio da implantação da estratégia Agentes Comunitários de Saúde, sendo o item "salário" um dos componentes dessa estratégia.

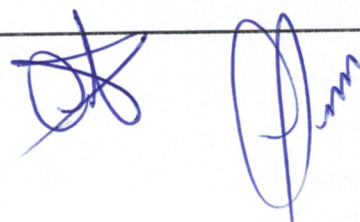
Veja-se trecho da citada Portaria, que trata claramente de seu objetivo principal:

“Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.”

Sendo assim, constata-se que o valor repassado pelo Ministério da Saúde aos municípios e distrito federal se trata de um incentivo financeiro à estratégia e não de um valor atinente ao piso salarial dos ACS.

Ainda, conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017),

“Art. 10 Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal:



[...]

XIV - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;"

O Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, em nota divulgada em seu site (www.conasems.org.br), ratifica a posição do Ministério da Saúde e se pronuncia afirmando que: o entendimento é que o incentivo referido na portaria pode ser investido em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica. [...] Vale salientar que não existe incentivo que seja vinculado ao aumento de salário de qualquer categoria profissional.

Assim, cabe aos gestores municipais decidirem, com coerência ao Plano Municipal de Saúde e aos compromissos assumidos no Pacto de Gestão, em qual atividade ou ação serão utilizados os recursos do incentivo de que trata a referida Portaria.

Sendo assim, a decisão do Executivo Municipal em alterar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde não é determinada pela Portaria que fixou o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitário de Saúde e sim uma iniciativa de sua gestão.

Ainda, consultando os autos do projeto, o Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.¹

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Projeto, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts 105 e 107 do Regimento Interno.²

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Relator CCJ

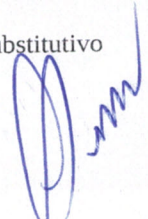
III – Voto

¹Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

²Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 484/2020.




Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04 de março de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 484/2020.


Andersen Teixeira
Vice-Presidente


Luís Antônio Dutra
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro